



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 19515.000185/2005-01
Recurso n°
Resolução n° **3201-000.267 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 02/06/2011
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente SANTISTA IND. E COMERCIAL LTDA (BUNGE ALIMENTOS)
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ACORDAM os membros da **2ª câmara / 1ª turma ordinária** da **TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da relatora.

Judith do Amaral Marcondes Armando- Presidente.

Mércia Helena Trajano D'Amorim - Relator.

EDITADO EM: 02/06/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Judith Amaral Marcondes Armando (presidente de turma), Luciano Lopes de Almeida Moraes (vice-presidente), Mércia Helena Trajano D'Amorim, Marcelo Ribeiro Nogueira, Luís Eduardo Garrossino Barbieri e Daniel Mariz Gudino.

RELATÓRIO

O interessado acima identificado recorre a este Conselho de Contribuintes, de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo I/SP.

Por bem descrever os fatos ocorridos, até então, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo, a seguir:

“Em ação fiscal levada a efeito em face do contribuinte acima identificado foi apurada falta de recolhimento da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS, relativa aos fatos geradores ocorridos nos meses de janeiro de 1998 a fevereiro de 1999, abril de 1999, maio de 1999, abril de 2001, janeiro de 2003 e abril de 2003, razão pela qual foi lavrado o auto de infração de fls. 227 a 229, com o seguinte enquadramento legal: Art 2º da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991; Art. 77, inciso III, do Decreto-Lei nº 5.844/43; art. 149 da Lei nº 5.172/66; Art 1º da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991; arts. 2º, 3º e 8º da Lei 9.718/98, com as alterações da MP nº 1.807/99 e suas reedições, com as alterações da MP nº 1.858/99 e suas reedições; arts. 2º, inciso II e § único, 3º, 10, 22 e 51 do Decreto nº 4.524/02.

2. O crédito tributário apurado, composto pela contribuição, pela multa proporcional e pelos juros moratórios, calculados até 30/12/2004, perfaz o total de R\$ 288.655,62 (duzentos e oitenta e oito mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e dois centavos).

3. Inconformado com a autuação, da qual foi devidamente cientificado em 01/02/2005, o contribuinte protocolizou, em 28/02/2005 a impugnação de fls. 232-235 acompanhada de documentos de fls. 236-313, na qual deduz as alegações a seguir resumidamente discriminadas:

3.1. Com exceção ao valor apurado relativamente ao fato gerador de 30/04/2001 e 30/04/2003, os demais foram aceitos pela empresa e recolhidos conforme DARF ora anexada.

3.2. Em relação ao primeiro período (30/04/2001), o Sr. Fiscal autuante não atentou para o fato da incorporação da empresa MOINHO ILHÉUS LTDA. pela empresa SANTISTA INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA, ocorrida em 30/04/2001, bem assim as informações que lhe foram prestadas sobre o evento.

3.2.1. Não obstante estes fatos, deixou de considerar também a própria DIPJ 2001 de incorporação apresentada pelo MOINHO ILHÉUS LTDA (anexa), relativa ao período de 01/01/2001 a 30/04/2001, na qual consta claramente a base de cálculo da COFINS, base esta que não foi incluída na da SANTISTA INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA. por razões óbvias.

3.2.2. E, exatamente esta base de cálculo, no montante de R\$ 2.636.526,31, que foi apontada pela Autoridade Fiscal como não informada pela empresa incorporadora e passível de lançamento a título de COFINS.

3.2.3. Como afirmado, esta base de cálculo era referente as operações da empresa incorporada, que foram contabilizadas na sua receita/faturamento, informadas na DIPJ 2001 (incorporação) e devidamente recolhidas, conforme comprovam os docs. Anexos (vide DCTF).

3.3. No que tange ao segundo período (30/04/2003) mencionado, o valor lançado de R\$ 48.671,16 foi devidamente compensado com créditos de IPI, conforme Pedidos de Ressarcimento (13710.000767/2003-25, s/nº e 10768.002816/2003-19) e de Compensação (13804.002728/2003-13, 13804.002729/2003-68 e 13804.002730/2003-92) cujas cópias seguem anexas, estes nos montantes de R\$ 10.172,81, 12.388,24 e 26.110,11, respectivamente.

3.4. Os documentos acostados não deixam margem à dívidas quanto ao efetivo cumprimento da obrigação de recolher.

3.5. Por fim, requer se digne acolher as razões da impugnação.

4. É o relatório.”

O pleito foi deferido em parte, no julgamento de primeira instância, nos termos do acórdão 16-22.498 de 19/08/2009, proferida pelos membros da 9ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo I/SP, cuja ementa dispõe, *verbis*:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/01/1998 a 28/02/1999, 01/04/1999 a 31/05/1999, 01/04/2001 a 30/04/2001, 01/01/2003 a 31/01/2003, 01/04/2003 a 30/04/2003

DEPÓSITO JUDICIAL - CONVERSÃO EM RENDA DA UNIÃO - EXIGÊNCIA NO AUTO DE INFRAÇÃO - DUPLICIDADE.

O eventual valor convertido em renda da União deverá ser alocado para quitar o débito da incorporada, sendo que a exigência desse mesmo valor da incorporadora, no Auto de Infração, caracteriza duplicidade, tornando o lançamento improcedente nessa parte.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO-DCOMP - DÉBITOS NÃO CONFESSADOS.

O débito compensado na DCOMP entregue anteriormente à vigência da MP nº 135/2003 publicada em 31/10/2003, não constitui confissão de dívida, portanto enseja a manutenção do lançamento no Auto de Infração.

Lançamento Procedente em Parte.”

O julgamento foi no sentido de considerar procedente em parte, de acordo com o Demonstrativo de Crédito Tributário Exigido Exonerado.

O Contribuinte protocolizou o Recurso Voluntário, tempestivamente, no qual, basicamente, reproduz as razões de defesa constantes em sua peça impugnatória. Ressalta a não concordância de não aceitabilidade da Dcomp do processo 13804.002.729/2003-68, pois a mesma foi protocolizada, antes da vigência da MP 135/2003 e por isso não foi considerada confissão de dívida.

O processo digitalizado foi distribuído e encaminhado a esta Conselheira.

É o Relatório.

VOTO

O presente recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, razão por que dele tomo conhecimento.

Trata o presente processo de falta de recolhimento da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS, decorrente de ação fiscal que apurou diferença entre valores declarados em DCTF e os contidos nos documentos apresentados.

Através do julgado da decisão de primeira instância foram acatados, quase todos os períodos de apuração, exceto o de abril de 2003, como se observa abaixo:

“Quanto aos débitos lançados referentes aos PA de 01/1998 a 02/1999, 04/1999, 05/1999 e 01/2003 foram aceitos pela empresa e recolhidos em 22/02/2005 conforme DARF à fl. 277, e o sistema PROFISC (fls. 316-318) mostra saldo devedor 0,00, não restando então, litígio nessa matéria dispensando maiores considerações quanto ao seu mérito. Portanto, remanescem em litígio somente os débitos de COFINS dos PA 04/2001 e 04/2003.

Em relação ao primeiro período (30/04/2001), alega que o Sr. Fiscal atuante não atentou para o fato da incorporação da empresa MOINHO ILHÉUS LTDA. pela empresa SANTISTA INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA, ocorrida em 30/04/2001 (fls. 289-300), bem assim as informações que lhe foram prestadas sobre o evento.

A Autoridade Fiscal atuante apurou a COFINS referente ao PA de 04/2001, no valor total de R\$ 450.162,82 sendo que o débito declarado foi de R\$ 371.067,03 conforme o DEMONSTRATIVO DE SITUAÇÃO FISCAL APURADA (fl. 274) e a diferença apurada pelo AFRF foi de R\$ 79.095,79.

Ocorre que o referido débito no valor de R\$ 79.095,79 tinha sido declarado na DIPJ/2001 de Incorporação/Incorporada abrangendo o período de 01/01/2001 a 30/04/2001 (fls. 279-283) e na DCTF de abril/2001 (fl. 287) da empresa MOINHO ILHÉUS LTDA. – CNPJ 35.690.353/0001-45.

Quanto ao débito da empresa MOINHO ILHÉUS LTDA. – CNPJ 35.690.353/0001-45, foi objeto de depósito judicial conforme GUIA juntada à fl. 285, referente ao Mandado de Segurança nº 1999.33.01.000943-6 ajuizado na Subseção Judiciária de Ilhéus-BA (fls.329-346).

A referida ação judicial visava ao não recolhimento do PIS e COFINS, nos termos previstos na Lei nº 9.718/98 que o Impugnante entendia eivado de inconstitucionalidade.

O Acórdão do Tribunal não vislumbrou eiva de inconstitucionalidade e o mesmo transitou em julgado em 08/05/2002 (fl. 342).

Assim, o eventual valor convertido em renda da União deverá ser alocado para quitar o débito da COFINS do PA de 04/2001 da empresa incorporada MOINHO ILHÉUS LTDA. e a exigência do mesmo valor da incorporadora, no Auto de Infração, se torna improcedente por caracterizar duplicidade.

Quanto a alegação de que “No que tange ao segundo período (30/04/2003) mencionado, o valor lançado de R\$ 48.671,16 foi devidamente compensado com

créditos de IPI, conforme Pedidos de Ressarcimento (13710.000767/2003-25, s/nº e 10768.002816/2003-19) e de Compensação (13804.002728/2003-13, 13804.002729/2003-68 e 13804.002730/2003-92) cujas cópias seguem anexas, estes nos montantes de R\$ 10.172,81, 12.388,24 e 26.110,11, respectivamente”.

Consultando o sistema SINCOR, PROFISC, CONSULTAPC, COINFPROPC-CONSULTA INFORMAÇÕES PROCESSO, verifica-se que os processos de compensação do débito da COFINS do PA de 04/2003 no valor total de R\$ 48.671,16 apresentam fracionados conforme abaixo:

Processo 13804-002.728/2003-13: débito no valor de R\$ 10.172,81 = extinto por compensação (fls. 322-323).

Processo 13804-002.729/2003-68: débito no valor de R\$ 12.388,24 = saldo devedor (fls. 324-325).

Processo 13804-002.730/2003-92: débito no valor de R\$ 26.110,11 = extinto por compensação (fls. 326-327).

Portanto, o valor do débito de R\$ 36.282,92 já foi extinto por compensação.

No tocante ao saldo devedor de R\$ 12.388,24, sendo objeto de Declaração de Compensação-DCOMP (fl. 307) no processo 13804-002.729/2003-68, protocolado em 15/05/2003, portanto anteriormente à vigência da MP nº 135/2003 publicada em 31/10/2003, não constitui confissão de dívida (item “e” das conclusões do Parecer PGFN/CDA/CAT nº 1499/05), portanto enseja a manutenção do lançamento no Auto de Infração.

Logo, restou, o saldo devedor de R\$ 12.388,24, sendo objeto de Declaração de Compensação-DCOMP referente ao processo 13804-002.729/2003-68.

Diante dos fatos relevantes e para minha convicção, VOTO PELA CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA À REPARTIÇÃO DE ORIGEM, **no intuito de verificar o resultado do processo 13804-002.729/2003-68 (tela abaixo, que se encontra arquivado), bem como a repercussão do referido resultado neste processo que se encontra em litígio.**



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SUBSECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E ADMINISTRAÇÃO
COORDENAÇÃO-GERAL DE RECURSOS LOGÍSTICOS

Dados do Processo

Número : 13804.002729/2003-68

Data de Protocolo : 15/05/2003

Documento de Origem : RQSN150503

Procedência :

Assunto : DECLARACAO DE COMPENSACAO-DECOMP-ASSUNTOS TRIB DIVERSOS

Nome do Interessado : SANTISTA INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA

Processo nº 19515.000185/2005-01
Resolução n.º **3201-000.267**

S3-C2T1
Fl. 6

CNPJ : 59.403.220/0001-09

Localização Atual

Órgão Origem : ARQUIVO GERAL DA SAMF-BA

Órgão Destino : ARQUIVO GERAL DA SAMF-BA

Movimentado em : 15/12/2009

Sequencia : 0006

RM : 09855

Situação : ARQUIVADO POR 10 ANOS

UF : BA

Portanto, elaborar **Relatório** sobre os fatos apurados na diligência, inclusive manifestando-se sobre a existência de outras informações e/ou observações julgadas pertinentes para esclarecer os fatos.

Realizada a diligência, deve-se dar vista ao contribuinte e também a PGFN e querendo manifestarem-se no prazo de 30 (trinta) dias; após, encaminhados os autos para prosseguimento no julgamento.

Mércia Helena Trajano D'Amorim- Relator



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por MERCIA HELENA TRAJANO DAMORIM em 06/07/2011 15:13:18.

Documento autenticado digitalmente por MERCIA HELENA TRAJANO DAMORIM em 06/07/2011.

Documento assinado digitalmente por: JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO em 02/08/2011 e MERCIA HELENA TRAJANO DAMORIM em 06/07/2011.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 10/12/2020.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP10.1220.10558.WZXB

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

1716D6C00E8106167EEBA83495235A604E459F49